



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.727046/2019-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.699 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2024
Recorrente TEREZA CRISTINA BOTTI DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Wilsom de Moraes Filho, Honório Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 12-116.995 - da 13ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ (fls. 41 e segs.).

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fls 29/34, em face da contribuinte acima identificada, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2017, Ano-Calendário de 2016, tendo sido apurado imposto suplementar no valor de R\$ 807,10, acrescido de juros e multa até 31/10/2019.

Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações de:

- Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado no valor de R\$ 106.390,45 da fonte pagadora Município de Juiz de Fora, CNPJ 18.338.178/0001-02, pois o médico emitente do laudo, Dr. Arnaldo Gonçalves de Jesus Filho, não tem vínculo empregatício com o Serviço Médico Oficial emitente (SARH/SSP/DAMOR da Prefeitura de Juiz de Fora/MG). O preenchimento do laudo esta incompleto, uma vez que não menciona, no campo próprio, a denominação da moléstia conforme utilizada pelo legislador, elencadas na Lei 7.713/88, artigo 6 inciso XIV (campo em branco). Não podem ser aceitos laudos emitidos por médicos particulares.

- Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte sobre Rendimentos Declarados como Isentos por Moléstia Grave - Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista ou Reformado ou Não Comprovação da Retenção do Imposto de Renda na Fonte sobre rendimentos isentos no valor de R\$ 1.528,79, da fonte pagadora Município de Juiz de Fora, CNPJ 18.338.178/0001-02, pois, tendo em vista a não comprovação da isenção, foi efetuada a glosa do valor referente ao décimo terceiro salário, tributado exclusivamente na fonte.

Cientificada do lançamento em 23/10/2019 (fl. 26), a contribuinte apresentou a impugnação, em 22/08/2019, fls. 2/4, na qual alega que o valor contestado é isento por se tratar de proventos de aposentadoria ou reforma e suas respectivas complementações recebidas por ser portador de moléstia profissional. E que a aposentadoria foi por invalidez em 01/08/2014, em decorrência de moléstia ocupacional, síndrome do túnel do carpo bilateral, tenossinovite.

A contribuinte pede prioridade na análise do processo, conforme art. 69-A, inciso I da Lei 9.784/99.

Anexa documentos de fls. 05/46.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

A isenção do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF em razão de moléstia grave e moléstia profissional, tem fulcro na Lei nº 7.713/1988, em seu artigo 6º, incisos XIV e XXI, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(grifos nossos)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina

especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

A partir do ano-calendário de 1996, deve-se aplicar, para o reconhecimento de isenções, as disposições, sobre o assunto, trazidas pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995, no artigo 30:

Art. 30 – A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico oficial.

Quanto à definição da data do início da isenção esta tem sua previsão no § 5º do art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto 3.000/99 RIR/99, então vigente, como segue:

RIR / 99

Art. 39. (...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1500/2014, ao normatizar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, e alterações posteriores, assim esclarece:

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.) (Sem grifo no original)

De acordo com o disposto acima, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e suas respectivas complementações, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal com laudo médico pericial oficial.

Em sua Defesa, a fim de afastar a glosa, a contribuinte apresenta o Laudo Médico Pericial de fl. 10, no qual identifica-se que a contribuinte é portadora desde abril/2012

de síndrome Túnel Carpo + Tenossinovite, moléstia referida no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/88, sob a rubrica de moléstia profissional.

Todavia, não consta do laudo pericial o nº de registro no órgão público do médico que assinou o laudo pericial e em consulta ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não foi encontrado vínculo empregatício com o órgão público.

Ademais, o laudo pericial atesta que contribuinte foi aposentada por invalidez em 01/08/2014, decorrente do Túnel Carpo bilateral + Tenossinovite, ocorrida no período de abril/12 até a data de sua aposentadoria.

Logo, não ficou demonstrado que a contribuinte era portadora de moléstia profissional nos termos da legislação acima para fins de isenção de imposto de renda pessoa física.

Pelo exposto, voto em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/08/2020, o sujeito passivo interpôs, em 03/09/2020, Recurso Voluntário, fl. 51, sustentando, em apertada síntese, que era portadora de moléstia grave à época dos fatos e anexa documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos, por entender que não ficou demonstrado que a contribuinte era portadora de moléstia profissional nos termos da legislação para fins de isenção de imposto de renda pessoa física, pois não consta do laudo pericial o nº de registro no órgão público do médico que assinou o laudo pericial e em consulta ao CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde não foi encontrado vínculo empregatício com o órgão público. Além disso, o relator na DRJ ressalta que a aposentadoria se deu em 2014, sendo o período fiscalizado o ano de 2016.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte juntou aos autos novo laudo médico pericial, devidamente assinado por médico vinculado ao serviço público oficial emissor, fl. 55, comprovado por meio da pesquisa realizada no CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), fl. 56, atestando ser a doença não passível de controle.

Desta forma, havendo o recorrente comprovado nos autos fazer jus à isenção do IR sobre seus proventos de aposentadoria por ser à época dos fatos fiscalizados portador de moléstia grave, deve ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito, para afastar o crédito tributário lançado.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito